



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5448**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Maria Saraiva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Sued Parrella Botelho

**Data:** 03/02/2004

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 08/2004. Dispõe sobre a presença de familiares adultos em quartos de hospitais públicos, como acompanhantes de pessoas acima de 60 anos de idade.

**Controle Interno – Caixa:** 9.2      **Posição:** 33      **Número de folhas:** 05

---

Espece: PL  
Categoria: Diversos  
U: 9.2  
Ordem: 33  
Nº fls: 03

09/2004

17.02.2004



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2.004

AUTOR:

VEREADOR - SUED BOTELHO

ASSUNTO:

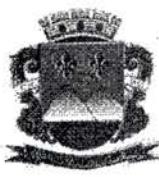
Dispõe sobre a Presença de Familiares Adultos em Quarto de Hospitais  
Públicos como Acompanhante de Pessoas Acima de 60 Anos.

*Carina*

## MOVIMENTO

Entrada em 03/02/2.004

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - \_\_\_\_\_
- 3 - VISITAS POR 3 FÍAS EM 12.02.2004
- 4 - ANUVAPO EM REUN. DE VICE-EM
- 5 - CA EM 17.02.2004
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Estado de Minas Gerais*

Projeto de Lei nº 2004.

*Dispõe sobre a presença de familiares adultos em quartos de hospitais públicos como acompanhantes de pessoas acima de 60 anos.*

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica assegurado aos enfermos, com mais de 60 anos de idade, internados em hospitais públicos, a presença de uma pessoa da família, junto ao seu leito, como seu acompanhante durante o período em que estiver hospitalizado.

*Parágrafo único* - Na ausência de familiares, fica assegurada a presença de pessoa responsável como acompanhante.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 20 de Janeiro de 2004.



**SUED PARRELA BOTELHO**  
VEREADOR PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E Regime de Emergência  
EM 04 DE FEVEREIRO DE 2004  
Presidente  
PRESIDENTE

Elégal Guinotuina  
após  
Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
Regime de URGENCIA  
EM 17 DE FEVEREIRO DE 2004  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2004 QUE “ Dispõe sobre a Presença de Familiares Adultos em Quarto de Hospitais Públicos como Acompanhante de Pessoas Acima de 60 anos.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em apreço visa *assegurar* aos enfermos, com mais de 60 anos de idade, internados em hospitais públicos, a presença de *uma pessoa da família*, junto ao seu leito, como seu acompanhante durante o período em que estiver hospitalizado. Na *ausência de familiares*, fica *assegurado* a presença de *pessoa responsável como acompanhante*.

Conforme o disposto no art. 230 da Carta Republicana, *verbis*:

" Art. 230 - A Família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem - estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, fica assegurado, *in verbis*:

*"Art. 1º- Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.*

*Art. 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e ( ... )*

*Art. 16 - Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Parágrafo único: O acompanhante ao idoso será autorizado pelo profissional de saúde responsável e, em caso de impedimento, a justificação deverá ser feita pelo mesmo, por escrito". ( grifo nosso )*

Destarte, dispõe o art. 30 da Carta Magna:

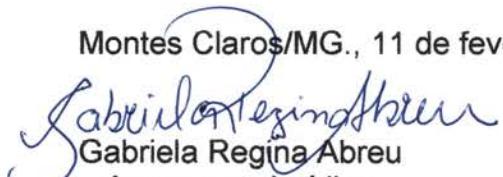
Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local,
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

*Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.*

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 11 de fevereiro de 2004.

  
Gabriela Regina Abreu  
Assessora Jurídica  
OAB/ MG 81.617